SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282915 - RJ (2026/0274118-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATEUS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. SUBTRAÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS. REPROVABILIDADE ACENTUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação, para reconhecer a tipicidade da conduta à luz do art. 155 do Código Penal, afastando a atipicidade material.

2. Neste recurso, sustenta a defesa que a reincidência, por si só, não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, devendo prevalecer a análise objetiva da conduta. Alega, ainda, violação da Súmula n. 7/STJ, ante o indevido reexame de matéria fático-probatória, visando ao estabelecimento da tipicidade da conduta imputada ao agravante.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões se apresentam: (i) se a valoração jurídica de fatos incontroversos, realizada em sede de recurso especial, afronta a Súmula n. 7/STJ; e (ii) se estão preenchidos, cumulativamente, os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, quando perpetrado em detrimento de cabos telefônicos e evidenciada a habitualidade delitiva do agente.

III. Razões de decidir

4. Não há violação à Súmula n. 7/STJ quando, na análise da pretensão recursal, partindo das premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, se procede apenas à valoração jurídica de fatos incontroversos.

5. O reconhecimento da atipicidade material do crime de furto, à luz do princípio da insignificância, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de

Documento eletrônico VDA59901701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 89352ecd-6f31-4ddb-b03f-5a8b040c2205

periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

6. No caso concreto, a subtração de cabos telefônicos, ainda que de pequena monta, revela elevado grau de reprovabilidade que, somado à habitualidade delitiva — evidenciada por reincidência específica e maus antecedentes —, afasta a atipicidade material, por demonstrar acentuado grau de reprovabilidade do comportamento e periculosidade social do agente.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 89352ecd-6f31-4ddb-b03f-5a8b040c2205

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282915 - RJ (2026/0274118-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATEUS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. SUBTRAÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS. REPROVABILIDADE ACENTUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação, para reconhecer a tipicidade da conduta à luz do art. 155 do Código Penal, afastando a atipicidade material.

2. Neste recurso, sustenta a defesa que a reincidência, por si só, não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, devendo prevalecer a análise objetiva da conduta. Alega, ainda, violação da Súmula n. 7/STJ, ante o indevido reexame de matéria fático-probatória, visando ao estabelecimento da tipicidade da conduta imputada ao agravante.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões se apresentam: (i) se a valoração jurídica de fatos incontroversos, realizada em sede de recurso especial, afronta a Súmula n. 7/STJ; e (ii) se estão preenchidos, cumulativamente, os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, quando perpetrado em detrimento de cabos telefônicos e evidenciada a habitualidade delitiva do agente.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59642748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 23bff267-331c-4d49-ad50-74d516ebe2cb

4. Não há violação à Súmula n. 7/STJ quando, na análise da pretensão recursal, partindo das premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, se procede apenas à valoração jurídica de fatos incontroversos.

5. O reconhecimento da atipicidade material do crime de furto, à luz do princípio da insignificância, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

6. No caso concreto, a subtração de cabos telefônicos, ainda que de pequena monta, revela elevado grau de reprovabilidade que, somado à habitualidade delitiva — evidenciada por reincidência específica e maus antecedentes —, afasta a atipicidade material, por demonstrar acentuado grau de reprovabilidade do comportamento e periculosidade social do agente.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS COSTA DA SILVA contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação para estabelecer a tipicidade da conduta à luz do art. 155 do Código Penal, afastando a atipicidade material.

O Ministério Público local interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 155 do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal. Requereu, assim, a condenação do então recorrido pela prática do crime de furto e o afastamento do princípio da insignificância, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a dosimetria da pena (e-STJ fls. 59/83).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento (e-STJ fls. 301/305).

O recurso foi provido (e-STJ fls. 308/314).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa que a reincidência, por si só, não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, devendo prevalecer a análise objetiva da conduta. Alega, ainda, violação da Súmula n.7/STJ, ante o indevido reexame de matéria fático-probatória, visando ao estabelecimento da tipicidade da conduta imputada ao agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 321/327).

Documento eletrônico VDA59642748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 23bff267-331c-4d49-ad50-74d516ebe2cb

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Na decisão agravada, apontei que o pedido do então recorrente, partindo das premissas fáticas estabelecidas pela Corte local, não exigiria o reexame de provas, mas apenas a valoração jurídica de fatos incontroversos, motivo pelo qual não haveria ofensa à Súmula n. 7/STJ.

Estabelecida essa premissa, passo ao exame da tese remanescente.

O Magistrado de primeira instância apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 239/242):

> [...]
>
> *Diante desse contexto probatório, inexiste qualquer dúvida – mínima que seja – quanto ao fato de o réu ter praticado a conduta que lhe foi atribuída na denúncia.*
>
> *A questão é saber se tem aplicação no caso concreto o princípio da bagatela, uma vez que o laudo trazido aos autos (fls. 34) revela que foram subtraídos cerca de 6 metros de fios telefônicos.*
>
> *Não veio aos autos o laudo de avaliação dos cabos, mas não é difícil concluir que o valor dos fios telefônicos apreendidos é inferior a R$ 100,00 (cem reais).*
>
> *Uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores esclarece isso, sendo certo que o sítio www. mercadolivre. com. br aponta o preço de R$ 307,00 (trezentos e sete reais) para a bobina com 100 metros de fios da marca Megatron.*
>
> *O sítio magazineluiza. com. br noticia a bobina com 100 metros de fios, da marca Cobrecom, ao preço de R$ 519,99 (quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).*
>
> *Portanto, o valor em si dos fios telefônicos autoriza a aplicação do princípio da bagatela, o que apenas não seria possível se tivesse havido prova da repercussão social decorrente da subtração.*
>
> *Caso viesse aos autos a informação de que a subtração dos fios telefônicos tivesse causado um estrago para a rotina de grande número de pessoas, a leitura dos autos certamente seria outra, mas nada foi comprovado nesse sentido.*
>
> *Não custa lembrar que o Supremo Tribunal Federal estabelece alguns critérios para a aplicação do mencionado princípio, valendo a transcrição da ementa do acórdão do julgamento do ARE 1060007, realizado no dia 3 de novembro de 2020.*
>
> *No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça adota os referidos critérios, valendo a transcrição da ementa do acórdão relativo ao julgamento do AgRg no HC nº 655882/MS, julgado em 27 de agosto de 2021.*
>
> *Nessa medida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aplicam reiteradamente o princípio referido, restando apenas a análise do*

Documento eletrônico VDA59642748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 23bff267-331c-4d49-ad50-74d516ebe2cb

caso concreto para constatar – ou não – a observância dos parâmetros adotados nos mencionados tribunais.

Portanto, à luz dos parâmetros noticiados, inexiste qualquer óbice à aplicação do princípio da bagatela, de modo que há de ser reconhecida a atipicidade material da conduta praticada pelo réu, o que leva à solução absolutória.

Segundo consignado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 26/39):

No mérito, contudo, a insurgência ministerial contra a aplicação do princípio da insignificância não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que a denúncia imputa ao réu a subtração de aproximadamente seis metros de cabos de telefonia, bens cujo valor econômico é flagrantemente reduzido. Com base nessa premissa, o juízo de primeiro grau absolveu o acusado, com fulcro no art. 386, III, do CPP, ao reconhecer a atipicidade material da conduta.

Em que pese o inconformismo do órgão ministerial, que sustenta a elevada reprovabilidade social do furto de cabeamento por atingir serviços públicos, o acervo probatório não demonstra que o agir do apelado tenha extrapolado a esfera da lesão ínfima.

O conjunto dos elementos revela a mínima ofensividade da ação, uma vez que o réu foi flagrado arrastando os fios de dia, sem aparato profissional ou emprego de violência.

Além disso, trata-se de episódio sem qualquer prova de interrupção efetiva do serviço de telefonia ou dano relevante à infraestrutura coletiva.

Nesse sentido também norteia a jurisprudência desta Corte de Justiça:

[...]

Como se não bastasse, conforme instrução processual, o réu confessou ser dependente químico e viver em situação de rua, declarando que pretendia financiar o consumo de crack com o produto da subtração.

Nesse cenário, verifica-se que o encarceramento por furto de fiação de valor irrisório não atende às finalidades da pena e afronta o princípio da proporcionalidade.

A intervenção do Direito Penal deve ser racional e necessária, orientada pelos vetores da inexpressividade da lesão jurídica e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Com efeito, não existe amparo legal para reformar a sentença. Em razão do princípio da intervenção mínima, a decisão absolutória de primeira instância está correta e não merece reparos.

Por fim, quanto aos dispositivos legais ou constitucionais objetos de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados, sendo desnecessária manifestação expressa deste colegiado.

De igual modo, assentei que, à luz da jurisprudência consolidada, o reconhecimento da atipicidade material do crime de furto, por força do princípio da insignificância, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação;

Documento eletrônico VDA59642748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 23bff267-331c-4d49-ad50-74d516ebe2cb

reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, não estão presentes todos os requisitos necessários ao reconhecimento da atipicidade da conduta. Embora o valor do bem subtraído seja de pequena monta, os demais elementos revelam reprovabilidade elevada, notadamente por se tratar de subtração de cabos telefônicos, circunstância que denota acentuado desprezo ao bem jurídico tutelado.

Nesse ponto, ainda que a defesa sustente a inocorrência de prejuízo concreto à coletividade pela subtração de cabos de telefonia instalados em postes, cumpre registrar que tal conduta, por si, revela acentuado desprezo na ação delitiva, devendo ser sopesada para o afastamento da atipicidade da conduta.

Acrescento, ademais, que, à luz do quadro fático estabelecido pelas instâncias de origem, o agravante é reincidente específico e possui maus antecedentes, com diversas anotações por crimes patrimoniais, circunstância reveladora de habitualidade delitiva, apta, **por si só**, a afastar o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Esclareço, por oportuno, que, embora a reincidência, por si, não seja suficiente para afastar a atipicidade material, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a habitualidade delitiva — aferível, no caso concreto, mediante análise de condenações pretéritas e ações penais em curso — é suficiente para afastar a atipicidade material, por demonstrar o elevado grau de reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social do agente.

Portanto, como ressaltei na decisão combatida, tais elementos são suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância, devendo ser reconhecida a tipicidade formal e material da conduta, apesar de o bem subtraído ser de pequena monta.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. BEM PÚBLICO. FORMA PRIVILEGIADA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.*
>
> *2. Conforme já assentado por esta Corte Superior, "[n]ão obstante a res furtiva seja de pequeno valor, inviável a aplicação do princípio da insignificância em relação a furto de cabos telefônicos na medida em que se*

Documento eletrônico VDA59642748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 23bff267-331c-4d49-ad50-74d516ebe2cb

afigura considerável o prejuízo causado à coletividade" (AgRg no AREsp n. 1.814.453/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 31/3/2022).

3. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência da benesse se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp n. 1.785.985/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 9/9/2019). Atendidas essas exigências legais, deve o julgador fundamentar a escolha que faz entre a substituição da pena de reclusão por detenção, a diminuição da reprimenda privativa de liberdade de 1/3 a 2/3 ou a aplicação de multa isoladamente.

4. No caso concreto o réu foi acusado de haver subtraído e tentado subtrair fiação elétrica de postes instalados na via pública, pertencentes ao município. Além de não haverem sido avaliados os bens, a configuração da qualificadora e o prejuízo causado à administração pública não permitem o reconhecimento da insignificância.

5. Quanto à forma privilegiada, a par do prejuízo à coletividade presumido pelo fato de a vítima haver sido a administração pública, o modus operandi, com utilização de ferramenta (faca), destruição de concreto e rompimento da caixa de distribuição de energia, denota a gravidade concreta da conduta, que deve ser considerada por ocasião da aplicação da causa de diminuição. Assim, o patamar utilizado (1/3) deve ser mantido.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.046.323/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. BAIXO VALOR FURTADO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se revela possível a aplicação do princípio da insignificância, a despeito do baixo valor dos bens subtraídos. É que, além de se tratar da forma qualificada do delito, os pacientes são reincidentes em crimes dessa mesma natureza, circunstância essa que afasta a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 996.275/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E FURTO QUALIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o furto qualificado por concurso de pessoas, a reincidência e o furto de cabos elétricos e telefônicos impedem a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59642748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 23bff267-331c-4d49-ad50-74d516ebe2cb

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e o furto qualificado por concurso de pessoas impedem a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor do bem furtado é considerado ínfimo.

III. Razões de decidir

3. A habitualidade delitiva, caracterizada pela reincidência, e a qualificadora do concurso de pessoas indicam a especial reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

4. O furto de cabos elétricos e telefônicos não pode ser considerado de pequena monta, devido às graves consequências para a população, impedindo, também, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O furto de cabos elétricos e telefônicos, devido às suas consequências, não pode ser considerado de pequena monta para fins de aplicação do princípio da insignificância".

[...]

(AgRg no REsp n. 2.216.565/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 23bff267-331c-4d49-ad50-74d516ebe2cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.282.915 / RJ

Número Registro: 2026/0274118-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08281594820248190203 202625401510 8281594820248190203

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MATEUS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59880030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: bc25fcaa-612f-44b4-8dc8-0525842522dc

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: bc25fcaa-612f-44b4-8dc8-0525842522dc